



**CENTRO UNIVERSITÁRIO DE BRASÍLIA (UNICEUB)  
FACULDADE DE CIÊNCIAS JURÍDICAS E SOCIAIS (FAJS)**

**MARINA DANTAS GRIGORIO**

**FAMÍLIAS PARALELAS**

Brasília - DF  
2020

**MARINA DANTAS GRIGORIO**

**FAMÍLIAS PARALELAS**

Trabalho de conclusão de curso apresentado como requisito parcial para obtenção do título de Bacharel em Direito pela Faculdade de Ciências Jurídicas e Sociais - FAJS do Centro Universitário de Brasília (UniCEUB).

Orientador: Professor Júlio César Lérias Ribeiro

**Brasília  
2020**

**MARINA DANTAS GRIGORIO**

**FAMÍLIAS PARALELAS**

Artigo científico apresentado como requisito parcial para obtenção do título de Bacharel em Direito pela Faculdade de Ciências Jurídicas e Sociais - FAJS do Centro Universitário de Brasília (UniCEUB).

Orientador: Professor Júlio César Lérias Ribeiro

Brasília, 20 de março de 2020.

**Banca examinadora**

---

Júlio César Lérias Ribeiro  
(Prof. Orientador)

---

Professor examinador

---

Professor examinador

## RESUMO

O objetivo geral da pesquisa é discutir a importância de não se congelar a amplitude abarcada pelo termo “família” em um conceito arcaico e preconceituoso, que marginaliza diversos arranjos familiares, sem conferir a efetividade e proteção ao próprio intuito de formar família, sob o véu da monogamia tão preconizada em nosso ordenamento, que se encontra retrógrado e insuficiente para abarcar as diversas organizações familiares que surgiram ao longo dos anos, a saber das famílias paralelas. Um dos grandes pontos é demonstrar que o fato de o ordenamento optar por não conferir proteção a essas famílias não impede o seu advento, mas tão somente fecha os olhos para pessoas que necessitam de uma proteção estatal, sob o fundamento medíocre de não se amoldarem no conceito padrão de família. O objetivo específico da pesquisa se resume a análise das consequências jurídicas de se marginalizar arranjos familiares em prol de uma falsa percepção do dever de monogamia como a única forma possível de se perceber a afetividade tão discutida no direito de família. Em específico, estabelece-se como principal ponto de análise o tratamento do núcleo familiar maculado pela ausência de fidelidade como uma sociedade de fato, regida tão somente pelo Código Civil, mais especificamente pela Direito Contratual, afastando, por conseguinte, toda a característica e proteção devida por se tratar, na verdade, de um núcleo familiar.

**Palavras-chave:** Civil. Família. Dignidade. Afetividade. Uniões Simultâneas.

## SUMÁRIO

<b>INTRODUÇÃO</b> .....	<b>6</b>
<b>1 ANÁLISE DOUTRINÁRIA DA POSSIBILIDADE DE CONCESSÃO DE DIREITOS ÀS FAMÍLIAS PARELELAS</b> .....	<b>8</b>
1.1 Direito de Família Contemporâneo .....	8
1.2 O Princípio da Afetividade no Direito de Família.....	10
<b>2 ANÁLISE LEGISLATIVA DA POSSIBILIDADE DE CONCESSÃO DE DIREITOS ÀS FAMÍLIAS PARELELAS</b> .....	<b>13</b>
2.1 Família e a Constituição Federal de 1988.....	13
2.2 Família e a Legislação Infraconstitucional.....	17
<b>3 ANÁLISE JURISPRUDENCIAL DA POSSIBILIDADE DE CONCESSÃO DE DIREITOS ÀS FAMÍLIAS PARELELAS</b> .....	<b>22</b>
<b>3.1 Jurisprudência Favorável À Tutela Jurídica Das Famílias Simultâneas</b> .....	<b>22</b>
3.1.1 Tribunal de Justiça do Rio Grande do Sul, 8ª Câmara Cível, Relator Desembargador Luiz Felipe Brasil Santos, Apelação Cível de nº 70066331992 .....	22
3.1.2 Tribunal de Justiça do Rio Grande do Sul, 8ª Turma Cível, Relator Desembargador AlzirFelippe Schmitz, Apelação Cível Nº 70024427676 .....	24
3.1.3 Superior Tribunal de Justiça, 3ª Turma, Relatora Ministra Nancy Andrighi, Recurso Especial nº 1.026.981/RJ (2008/0025171-7).....	25
<b>3.2 Jurisprudência Desfavorável à Tutela Jurídica Das Famílias Simultâneas</b> .....	<b>29</b>
3.2.1 Tribunal de Justiça do Distrito Federal e Territórios, 8ª Turma Cível, Relator Desembargador Eustáquio de Castro, Apelação Cível (processo nº: 0034699-35.2016.8.07.0018.....	29
3.2.2 Superior Tribunal de Justiça, 3ª Turma, Relatora Ministra Nancy Andrigh, REsp 1348458/MG.....	30
3.2.3 Tribunal de Justiça do Distrito Federal e Territórios, 5ª Turma Cível, Relator Desembargador Angelo Passareli,Acórdão 1041981.....	33
<b>CONCLUSÃO</b> .....	<b>36</b>
<b>REFERÊNCIAS</b> .....	<b>38</b>

## INTRODUÇÃO

O tema escolhido está situado dentro da área cível, mais especificamente na subárea do direito de família, com o enfoque especial na evolução do conceito de “família”. Optou-se neste trabalho por dar maior enfoque nos núcleos familiares marginalizados pelo ordenamento jurídico pátrio, a saber das famílias paralelas ou simultâneas.

O assunto ainda não é pacífico e não possui amparo legislativo expresso, motivo pelo qual é alvo de amplos debates doutrinários e jurisprudenciais. Contudo, percebe-se desde então reformas legislativas que apontam a intenção do legislador de abarcar os mais diversos tipos de arranjos familiares, abandonando aquelas amarras ligadas a hierarquização das relações marcadas pelo casamento, sob a égide do princípio da monogamia.

A problemática gira entorno da possibilidade de concessão de direito a famílias paralelas. O foco, no entanto, transcende a crítica sobre a limitação do direito em acompanhar as mudanças sociais e busca uma análise das consequências do não reconhecimento e proteção devida dessas famílias.

Nesse sentido, a hipótese do trabalho consiste em demonstrar a possibilidade e a necessidade do amparo jurídico das famílias simultâneas, de modo que a concessão de direitos a famílias simultâneas configuraria um avanço no direito de família, que abandona conceitos antigos e ultrapassados de modelos de constituição familiar e prisma pela dignidade da pessoa humana, através da concretização do princípio da afetividade.

No primeiro capítulo, inicia-se com a abordagem do tema sob dois grandes enfoques: por um lado se discorre sobre o termo “família” e suas diversas interpretações, trazendo autores que desconstroem esse conceito fechado utilizado atualmente, em prol de abarcar a maior quantidade de arranjos familiares existentes, tais como Maria Berenice, Claude Lévi-Strauss, dentre outros. Por outro, temos a análise das consequências dessa tardia evolução do direito na percepção da diversidade de arranjos familiares possíveis, analisando questões fáticas e cotidianas envolvendo as mesmas.

Superada essa parte inicial, faz-se mister dedicar o segundo capítulo a análise dos princípios constitucionais aplicados ao tema, bem como da legislação infraconstitucional, demonstrando que o ordenamento jurídico acolhe todas as

possibilidades de organizações familiares, sendo a restrição atualmente aplicada meramente interpretativa e não oriunda do texto legal.

Por fim, no terceiro capítulo, conclui-se com a análise de julgados recentes, demonstrando o atual posicionamento de nossas Cortes, fazendo a análise de julgados favoráveis e desfavoráveis à problemática proposta.

A metodologia é preeminente documental e bibliográfica, sendo o marco teórico o Direito de Família brasileiro contemporâneo. A pesquisa tem como principal referência bibliográfica Maria Berenice Dias, que é a primeira mulher a ingressar na magistratura do Rio Grande do Sul, bem como a primeira desembargadora do Estado. É mestre e pós-graduada em Processo Civil pela Pontifícia Universidade Católica do Rio Grande do Sul – PUC-RS e uma das fundadoras do IBDFAM: Instituto Brasileiro de Direito de Família. É autora de diversos trabalhos sobre o Direito de Família, dando especial atenção às famílias múltiplas e/ou homoafetivas, assim como de livros como: “Diversidade Sexual e Direito Homoafetivo”, “Homoafetividade e os Direitos LGBTI”, “Conversando sobre a mulher e seus direitos”, dentre vários outros.

Em suas obras, muito discute e defende a desconstrução do conceito de família atualmente empregado, que ainda é muito maculado de preconceitos, advindos especialmente dos aspectos religiosos, em que a família é identificada como a relação entre um homem e uma mulher pelos laços “sagrados” do matrimônio.

Em face dessa “rejeição” social, as uniões de pessoas homossexuais, as famílias monoparentais, bem como as multinucleares e as poliamoristas, por muito tempo, receberam classificações pejorativas e discriminatórias, sendo marginalizadas e, muitas vezes, excluídas do sistema jurídico, em prol de uma segurança jurídica, que se traveste na ideia de aprisionar novas concepções, sem adequar o direito ao tempo, em prol de uma falsa ideia de segurança, que nada mais representa do que uma inamovibilidade do ordenamento jurídico.

# 1 ANÁLISE DOUTRINÁRIA DA POSSIBILIDADE DE CONCESSÃO DE DIREITOS ÀS FAMÍLIAS PARELELAS

Neste capítulo serão apresentados argumentos doutrinários que fundamentam o tema proposto, inicialmente apresentando a evolução histórica no conceito de família e a evolução histórica do concubinato, bem como a sua transformação em união estável, abarcando o enquadramento das uniões paralelas.

## 1.1 Direito de Família Contemporâneo

A origem da problemática da presente pesquisa é a amplitude abarcada pelo termo “família” e suas modificações ao longo do tempo, com o destaque para o fato de que este vem sendo empregado de uma forma arcaica e preconceituosa, levando a marginalização de diversos arranjos familiares que foram surgindo ao longo dos anos, sob o falso véu da monogamia, tão preconizada pelo nosso ordenamento retrógrado.

Antes de adentrar na temática, se faz necessário contextualizar a figura da família ao longo da evolução histórica, em que, em um primeiro momento, percebemos a vida em pares como um fato natural, em decorrência de um instinto de perpetuação da espécie<sup>1</sup> - ou seja - percebe-se o surgimento dos agrupamentos familiares informais por uma questão biológica, sendo apenas a estruturação destes uma criação do direito.

Durante o decurso da história, é possível perceber transformações no conceito em questão, predominantemente em razão dos arranjos culturais de cada sociedade em seu devido tempo.

Retira-se da obra de Olga Krell<sup>2</sup> uma panorama histórico das principais formações histórico-sociais da família, elencados a partir da obra de Pierpaolo Donati (Manual di Sociologia della Famiglia, 1998) - após a formação da família primitiva, acima apontada, há de se reconhecer a formação tradicional pré moderna, em que a família corresponde ao agregado natural que compõe a *oika*(casa), com a união de um homem, uma mulher e seus filhos.

---

<sup>1</sup> A VIDA em Sociedade. Disponível em: <https://www.sabedoriapolitica.com.br/products/a-vida-em-sociedade/>. Acesso em: 14 abr. 2020

<sup>2</sup> KRELL, Olga Jubert Gouveia. União Estável: Análise Sociológica. 2. ed. Curitiba: Juruá. 2012, página 16.

Em um terceiro momento, percebemos a formação burguesa pós-moderna, em que os burgos se emancipam dos senhores feudais, fazendo nascer uma nova classe dominante na sociedade moderna fruto da revolução industrial do século XVIII<sup>3</sup>.

Outros dois grandes marcos históricos são a formação de plena industrialização e a formação pós-industrial. No primeiro, a família burguesa encontra-se estabelecida como fonte geradora de poder, dividindo o "espaço existencial" com a família proletária. Enquanto que no segundo já não percebemos mais a clara divisão entre essas famílias, adotando o conceito de família mais próximo do conceito contemporâneo, inserido no ambiente da globalização<sup>4</sup>.

Tendo por foco o ordenamento jurídico pátrio, observamos que o Código Civil de 1916 regulava a família constituída unicamente pelo matrimônio. Em outras palavras, o termo família revestia-se de uma visão restrita e discriminatória, limitada ao casamento. Nesse contexto, tínhamos como principal finalidade a proteção e a preservação do casamento, de modo que vínculos extraconjugais e filhos "ilegítimos" não gozavam de proteção e muitas vezes eram referidos em meio a punições<sup>5</sup>.

Contudo, sucessivas alterações legislativas foram acolhidas, de modo que se passou a conferir capacidade a mulher casada com o advento do Estatuto da Mulher Casada (L 4.121/62), da mesma forma que se instituiu a figura do divórcio (EC 9/77 e L 6.515/77), pondo fim a indissolubilidade do casamento.

Outra alteração significativa foi o reconhecimento da igualdade entre homens e mulheres com o advento da Constituição de 88. Nesse mesmo íterim, estendeu-se a proteção a famílias constituídas pelo casamento, bem como pela união estável, consagrando, por fim, a igualdade entre os filhos concebidos dentro ou fora do casamento<sup>6</sup>.

Assim, percebe-se que a instituição do casamento perde força quando se reconhece que esta não seria a única forma viável de se constituir família. Ademais,

---

<sup>3</sup> KRELL, Olga Jubert Gouveia. União Estável: Análise Sociológica. 2. ed. Curitiba: Juruá. 2012, pg. 16.

<sup>4</sup> *Ibidem*

<sup>5</sup> FILHOS fora do casamento têm direito à herança, decide STJ. 2002. Disponível em: [https://www.conjur.com.br/2002-mar-01/stj\\_reconhece\\_direito\\_filhos\\_fora\\_casamento](https://www.conjur.com.br/2002-mar-01/stj_reconhece_direito_filhos_fora_casamento). Acesso em: 14 abr. 2020.

<sup>6</sup> DIAS, Maria Berenice. Manual de Direito das Famílias. 12. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2007. p. 40

foi neste momento que a mulher teve seus direitos reconhecidos e adentra o mercado de trabalho, de modo que o matrimônio passou a não ser mais o objetivo principal desta<sup>7</sup>.

Maria Berenice Dias traz uma visão geral e atual de que a família é tanto uma "estrutura pública como uma relação privada, pois identifica o indivíduo como integrante de um núcleo familiar e também como partícipe do contexto social", contudo, percebemos diversas formas e arranjos familiares, em que se prisma como principal característica a afetividade, em face do antigo vínculo sagrado do casamento<sup>8</sup>.

A entidade familiar tem como base três princípios: a afetividade, a estabilidade e a ostensibilidade. A evolução do Direito de Família ocorre em razão da transformação da sociedade. A família é uma instituição dinâmica, que ao longo do tempo passou por várias mudanças estruturais.

Contemporaneamente, percebe-se o princípio da afetividade como axioma norteador do direito de família, de modo que a solidificação da afetividade nas relações sociais tornou-se indicativo de que análise jurídica não pode restar alheia aos diversos tipos de relacionamentos.

## **1.2 O Princípio da Afetividade no Direito de Família**

Simultaneamente se faz necessária a análise da evolução histórica do concubinato, bem como a sua transformação em união estável, abarcando o enquadramento das uniões paralelas. Convém ressaltar, ainda, que a figura da própria união estável já foi anteriormente mal vista na sociedade brasileira, predominantemente conservadora, tendo o início da superação desse preconceito o reconhecimento constitucional desses arranjos familiares.

Oswaldo Fróes retrata de forma minuciosa a evolução do concubinato<sup>9</sup>, em que expõe que, no período colonial brasileiro, esse tipo de união exprimia o sentido de vida sob o mesmo teto, no qual a concubina era conhecida como a companheira manteúda, exprimindo uma imoralidade que foi gradativamente sendo aceita pela

---

<sup>7</sup> DIAS, Maria Berenice. Manual de Direito das Famílias. 12. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2007. pg. 41

<sup>8</sup> *Ibidem*, fl. 42

<sup>9</sup> FRÓES, Oswaldo. Concubinato: evolução histórica e Questões atuais. São Paulo: Jurídica Brasileira, 2000.

sociedade, vencendo as resistências da organização social tão marcada pela idealização do matrimônio.

Contudo, embora o afastamento da ideia do casamento como indicativo de família tenha sido aceito na sociedade, um novo leque se abria, em que se discutia os requisitos para a configuração das uniões estáveis, inclusive aquelas uniões tidas como paralelas.

As uniões paralelas, bem como as uniões poliafetivas não são figuras raras em nenhuma sociedade, eis que existentes desde os primórdios da civilização, e não deixaram ou deixarão de existir independentemente da resistência jurídico-doutrinária ou da influência religiosa no ordenamento jurídico.

Essa resistência se porta, então, como um clássico exemplo de ineficácia da lei, fazendo-se mister um amparo jurídico constitucional - eis que se trata de uma manifestação pura da liberdade de escolha e de um desdobramento do princípio da dignidade da pessoa humana<sup>10</sup>.

No período romano - compreendendo a passagem do homem do nomadismo para a agricultura -, já se reconhecia a existência do concubinato, contudo, não se atribuía a concubina o direito sobre patrimônio, tampouco a ascensão social sobre o nome do marido<sup>11</sup>. Após a queda do Império Romano, o direito canônico passou a ser o norteador das relações entre os homens no mundo ocidental, e, sendo o direito da Igreja Católica, é notória sua aversão ao concubinato<sup>12</sup>.

No Brasil, seguiu-se os ditames da religião católica, de modo que as relações concomitantes permaneceram praticamente sem nenhuma proteção, sendo postas à margem da sociedade civil.

Salienta-se que proposta do presente artigo não é defender o direito da amante, mas sim da análise da responsabilidade do indivíduo que optou por ter mais de uma companheira, de modo que o não reconhecimento e proteção de uma dessas relações em face do princípio da monogamia implicaria necessariamente em enriquecimento sem causa quando da separação de bens, em que aquele que optou

---

<sup>10</sup> DIAS, Maria Berenice. Manual de Direito das Famílias. 12. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2007. p. 42

<sup>11</sup> CAVALCANTI, Lourival Silva. União estável. São Paulo: Saraiva, 2007. pg. 9

<sup>12</sup> Ibidem, p. 10

pela duplicidade de famílias não assume deveres para com ambos os núcleos familiares.

Suponhamos o caso de um varão manter duas uniões estáveis, em que todos os relacionamentos cumpram os requisitos de continuidade, durabilidade e publicidade, mas falte com o dever de fidelidade: seria razoável que não se macule as repercussões patrimoniais em relação àquelas que estavam de boa-fé. Com fundamento na lição de Carlos Eduardo Pianovski, “não cabe ao Estado realizar um juízo prévio e geral de reprovabilidade contra formações conjugais plurais não constituídas sob sua égide, e que se constroem no âmbito dos fatos”<sup>13</sup>.

Percebe-se pela análise doutrinária e jurisprudencial que o cerne da problemática pauta a ideia da monogamia como argumento principal daqueles contrários ao reconhecimento das uniões paralelas.

Para Maria Berenice Dias, a monogamia não se trata sequer de um princípio, mas de uma "criação estatal sistematizada a partir de regras de cunho moral, travestida de cunho jurídico"<sup>14</sup>.

Assim, temos uma doutrina absurdamente divergente em relação ao assunto e tampouco a jurisprudência é pacífica. Contudo, é possível e comum encontrar uma infinidade de decisões recorrem ao instituto da monogamia para ainda negar o reconhecimento às uniões paralelas, relativizando o princípio da afetividade e da dignidade da pessoa humana, norteadores do direito de família - como será discutido em tópico próprio.

---

<sup>13</sup> RUZYK, Carlos Eduardo Pianovski. Famílias Simultâneas e Monogamia: Anais do V Congresso Brasileiro de Direito de Família. São Paulo: Thomson, 2006. pg. 198

<sup>14</sup> DIAS, Maria Berenice. Manual de Direito das Famílias. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2007. p. 58

## 2 ANÁLISE LEGISLATIVA DA POSSIBILIDADE DE CONCESSÃO DE DIREITOS ÀS FAMÍLIAS PARALELAS

Neste capítulo serão investigados pelo prisma legal o instituto do casamento e da união estável, bem como a profunda análise dos impedimentos da constituição dessa segunda.

### 2.1 Família e a Constituição Federal de 1988.

O direito civil passa por um processo de constitucionalização, que nada mais significa do que um novo caminho metodológico, que analisa os institutos do direito privado tendo como ponto de origem a Constituição Federal. A exemplo da interpretação da concessão de alimentos nas uniões homoafetivas, que é o artigo 1.694 do Código Civil, interpretado à luz da dignidade da pessoa humana e da isonomia constitucional<sup>15</sup>.

Não diferente é com o Direito de Família – ramo do Direito Civil -, oportunidade em que parte dos princípios que eram aplicados até então caíram em desuso dando lugar a outros, que surgiram dentro dessa proposta de constitucionalização, a exemplo do princípio de proteção da dignidade da pessoa humana, incluindo a busca pela felicidade (art. 1º, III da CF); da solidariedade familiar (art. 3º, I, da CF); da igualdade na chefia familiar (art. 226, §§5º e 7º, da CF e 1.511 do CC); da não intervenção ou da liberdade (1513, CC); da afetividade e da função social da família; dentre outros<sup>16</sup>.

Maria Berenice enuncia este novo olhar do direito privado como “um novo modo de ver o direito, que emergiu da Constituição Federal, verdadeira carta de princípios que impôs eficácia a todas as suas normas definidoras de direitos e garantias fundamentais”<sup>17</sup>. Assim, dada a importância do tema, dedicam-se os

---

<sup>15</sup> CERA, Denise Cristina Mantovani. No que Consiste a Chamada Constitucionalização do Direito Civil. Disponível em: <https://fg.jusbrasil.com.br/noticias/2526086/no-que-consiste-a-chamada-constitucionalizacao-do-direito-civil-denise-cristina-mantovani-cera>. Acesso em: 30 set. 2019

<sup>16</sup> *Ibidem*

<sup>17</sup> DIAS, Maria Berenice. Manual de Direito das Famílias. 12ª ed. Ver., atual.. e ampl. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais. 2017. Fl. 47

próximos parágrafos a análise alguns dos princípios basilares ao debate quanto à concessão de direitos a famílias simultâneas.

O primeiro e mais importante princípio a ser analisado é o macroprincípio da Proteção da Dignidade da Pessoa Humana (art. 1º, III da CF/88), em que se busca a despatrimonialização do direito privado ante as necessidades humanas, em sua busca pela felicidade. Trata-se de uma cláusula geral, sem conceito definido, devendo ser observado o caso concreto.

Neste sentido, se posicionou o STF em julgado de relatoria do Ministro Luiz Fux:

“O indivíduo jamais pode ser reduzido a mero instrumento de consecução das vontades dos governantes, por isso que o direito à busca da felicidade protege o ser humano em face de tentativas do Estado de enquadrar a sua realidade familiar em modelos pré-concebidos pela lei.”<sup>18</sup>

Outro princípio ímpar ao debate em questão é o Princípio da Não Intervenção ou o Princípio da Liberdade (art. 1.513 c/c art. 1.565, §2º, ambos do Código Civil), pelo qual o “planejamento familiar é de livre decisão do casal, sendo vedada qualquer forma de coerção por parte de instituições privadas ou públicas”<sup>19</sup>.

O referido princípio tem relação direta com a Autonomia Privada, que retrata o arbítrio e o poder que a pessoa tem de regulamentar seus próprios interesses em sua busca pela felicidade, ou seja, o fundamento constitucional nada mais é do que a própria liberdade, um dos principais atributos do homem.

Novamente, posicionou-se o STF no sentido de que o ordenamento jurídico como um direito positivado e rígido não pode servir como limitante a própria disposição de liberdade do homem. Retira-se da ementa do julgado de relatoria do Ministro Celso de Mello os seguintes dizeres:

O princípio constitucional da busca da felicidade, que decorre, por implicitude, do núcleo de que se irradia o postulado da dignidade da pessoa humana, assume papel de extremo relevo no processo de afirmação, gozo e expansão dos direitos fundamentais, qualificando-se, em função de sua própria teleologia, como fator de neutralização de práticas ou de omissões lesivas cuja ocorrência possa

---

<sup>18</sup> RE 898.060, Relator(a): Min. LUIZ FUX, Tribunal Pleno, julgado em 21/09/2016, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-187 DIVULG 23-08-2017 PUBLIC 24-08-2017)

<sup>19</sup> TARTUCE, Flávio. Direito Civil: Direito de Família. 14. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2019. v. 5. pg. 22

comprometer, afetar ou, até mesmo, esterilizar direitos e franquias individuais. - Assiste, por isso mesmo, a todos, sem qualquer exclusão, o direito à busca da felicidade, verdadeiro postulado constitucional implícito, que se qualifica como expressão de uma idéia-força que deriva do princípio da essencial dignidade da pessoa humana.<sup>20</sup>

Por fim, faz-se mister salientar o Princípio da Afetividade, apontado, atualmente, como o balizador da identificação de relações familiares. Ainda que a palavra “afeto” não conste da carta constitucional de forma expressa, esta decorre da valorização da busca pela felicidade respaldada pelo Princípio da Dignidade da Pessoa Humana, e, portanto, encontra-se no âmbito de sua proteção.

Dos desdobramentos da interpretação do princípio da afetividade, atingiu-se a adequação do ordenamento jurídico para despontar a igualdade entre irmãos biológicos e adotivos (art. 227, §6º, da CF); adoção como escolha afetiva com igualdade de direitos (art. 227, §§ 5º e 6º, da CF); o direito à convivência familiar como prioridade absoluta da criança, do adolescente e do jovem (art. 227) <sup>21</sup>

Destaca-se trecho da ementa de julgado do STJ, de relatoria da Ministra Nancy Andrighi, em que se reconhece o afeto como fundamento da família. Veja-se:

A quebra de paradigmas do Direito de Família tem como traço forte a valorização do afeto e das relações surgidas da sua livre manifestação, colocando à margem do sistema a antiga postura meramente patrimonialista ou ainda aquela voltada apenas ao intuito de procriação da entidade familiar. Hoje, muito mais visibilidade alcançam as relações afetivas, sejam entre pessoas de mesmo sexo, sejam entre o homem e a mulher, pela comunhão de vida e de interesses, pela reciprocidade zelosa entre os seus integrantes.<sup>22</sup>

Ainda, grande parcela da doutrina e da jurisprudência feche os olhos para os brocardos constitucionais e hierarquizam a família constituída pelo casamento, em virtude das expressões contidas no §3º do artigo 226, da Constituição Federal. Este enuncia que “Para efeito da proteção do Estado, é reconhecida a união estável entre

---

<sup>20</sup> RE 477554 AgR, Relator(a): Min. CELSO DE MELLO, Segunda Turma, julgado em 16/08/2011, DJe-164

<sup>21</sup> DIAS, Maria Berenice. Manual de Direito das Famílias. 12ª ed. Ver., atual. e ampl. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais. 2017. Fl. 59

<sup>22</sup> REsp 1026981/RJ, Rel. Ministra NANCY ANDRIGHI, TERCEIRA TURMA, julgado em 04/02/2010, DJe 23/02/2010

o homem e a mulher como entidade familiar, devendo a lei facilitar sua conversão em casamento<sup>23</sup>”.

O texto acima colacionado divide o entendimento doutrinário, resultando em duas teses antagônicas: a) por um lado, defende-se que há a primazia das entidades familiares consagradas pelo matrimônio e reforça a ideia de que casamento e união estável são institutos diferentes, recebendo a união estável e a entidade monoparental tutela jurídica limitada; b) por outro lado, defende-se a igualdade entre o casamento, a união estável e as famílias monoparentais, afirmando não haver hierarquia nas relações constituídas pelo casamento, já que a Constituição assegura liberdade de escolha das relações existenciais e afetivas<sup>24</sup>.

Encontra a força da primeira tese no final do §3º do art. 226, que se diz que deve a lei “facilitar sua conversão em casamento”. A interpretação literal do dispositivo leva a uma conclusão de hierarquia das relações formalizadas pelo casamento, uma vez que a conversão de nada valeria se a união estável e o casamento se tratassem de institutos iguais. Todavia, apropria-se das palavras de Paulo Lôbo para apontar a falha desta corrente:

A interpretação literal e estrita enxerga regra de primazia do casamento, pois seria inútil, se de igualdade se cuidasse. Todavia, o isolamento de expressões contidas em determinada norma constitucional, para extrair o significado, não é a operação hermenêutica mais indicada. Impõe-se a harmonização da regra com o conjunto de princípios e regras em que ela se insere.<sup>25</sup>

A segunda tese abarca melhor os preceitos constitucionais, ao passo que confere muito mais eficácia ao comando do legislador para que remova os obstáculos para os companheiros que desejem casar-se. Todavia, para os que desejam permanecer como companheiros, a tutela constitucional é completa, não

---

<sup>23</sup> BRASIL. [Constituição (1988)]. Constituição da República Federativa do Brasil de 1988. Brasília, DF: Presidência da República, [2018]. Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/Constituicao/Constituicao.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Constituicao/Constituicao.htm). Acesso em: 10 jan. 2019

<sup>24</sup> LÔBO, Paulo Luiz Netto. Entidades Familiares Constitucionalizadas: Para Além do Numerus Clausus. Disponível em: <http://www.ibdfam.org.br/artigos/128/Entidades+familiares+constitucionalizadas%3A+para+a+l%C3%A9m+do+numerus+clausus> . Acesso em 05 mar. 2020.

<sup>25</sup> *Ibidem*

havendo que se falar em hierarquia de entidades familiares e nem de jurisdição limitada<sup>26</sup>.

Ainda, deve-se considerar que o referido artigo não contém determinação de espécie. Ou seja, não impõe requisitos ou limitações para que se considere existente a união estável ou que subordine sua validade à conversão em casamento. Assim, encontra-se amplamente abarcado o princípio da liberdade de escolha como forma de realização do princípio da dignidade da pessoa humana<sup>27</sup>

Assim, percebe-se que, à luz dos princípios constitucionais e da nova interpretação dada aos institutos de direito privado, carece de ampliação do termo “família” de modo que se abarque os mais diversos arranjos familiares, pois a intervenção estatal em estabelecer parâmetros nada mais seria do que um impedimento a livre busca da felicidade, tão preconizada em nosso ordenamento jurídico.

## 2.2 Família e a Legislação Infraconstitucional

Segundo o art. 1.723 do Código Civil Pátrio “é reconhecida como entidade familiar a união estável entre o homem e a mulher, configurada na convivência pública, contínua e duradoura e estabelecida com o objetivo de constituição de família”. Ou seja, os requisitos nesse contexto são que a união seja notória (excluindo-se aqui as uniões ocultas ou clandestinas); contínua e duradoura, no sentido de se estender ao longo do tempo; além do próprio *animus familiae*<sup>28</sup>

Nota-se assim que os requisitos supracitados se tratam de elementos completamente subjetivos, em que não há qualquer requisito formal obrigatório para que a união estável reste configurada, de modo que não se exige tempo mínimo e sequer a coabitação.

A união estável encontra seus limites no §1º do art. 1.723, do Código Civil, que estabelece que “a união estável não se constituirá se ocorrerem os

---

<sup>26</sup> LÔBO, Paulo Luiz Netto. Entidades Familiares Constitucionalizadas: Para Além do Numerus Clausus. Disponível em: <http://www.ibdfam.org.br/artigos/128/Entidades+familiares+constitucionalizadas%3A+para+a+l%C3%A9m+do+numerus+clausus> . Acesso em 05 mar. 2020.

<sup>27</sup> *ibidem*

<sup>28</sup> TARTUCE, Flávio. Direito Civil: Direito de Família. 14. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2019. v. 5. pg. 353

impedimentos do art. 1.521; não se aplicando a incidência do inciso VI no caso de a pessoa casada se achar separada de fato ou judicialmente”. Ou seja, percebe-se a aplicação dos impedimentos do casamento também para a união estável, ressalvada a possibilidade de o separado de fato ou separado judicialmente constituir união estável com terceiro.

Brilhantemente se posicionou a Ministra Nancy Andrichi, em um julgado de sua relatoria:

A configuração da união estável é ditada pela confluência dos parâmetros expressamente declinados, hoje, no art. 1.723 do CC-02, que tem elementos objetivos descritos na norma: convivência pública, sua continuidade e razoável duração, e um elemento subjetivo: o desejo de constituição de família.

A congruência de todos os fatores objetivos descritos na norma, não levam, necessariamente, à conclusão sobre a existência de união estável, mas tão somente informam a existência de um relacionamento entre as partes.

O desejo de constituir uma família, por seu turno, é essencial para a caracterização da união estável pois distingue um relacionamento, dando-lhe a marca da união estável, ante outros tantos que, embora públicos, duradouros e não raras vezes com prole, não têm o escopo de serem família, porque assim não quiseram seus atores principais<sup>29</sup>.

Ainda a propósito da união estável, mister se faz ressaltar que antigamente se fazia a diferença entre o concubinato puro e impuro. Sendo o primeiro um sinônimo de união estável, enquanto que o segundo se trata da convivência entre pessoas que são impedidas de casar e que não podem ostentar uma união estável<sup>30</sup>.

Vale destacar que a referida classificação caiu em desuso, ante a solidificação da união estável como forma de constituição familiar, de modo que ao mencionar “concubinato puro”, automaticamente, já se remete ao conceito da união estável.

Essa temática da união estável e do concubinato tem sido amplamente debatida nas cortes superiores, em que se questiona a possibilidade do reconhecimento das famílias simultâneas ou paralelas - seja no âmbito de duas uniões estáveis concomitantes, seja a união estável concorrendo com o casamento.

---

<sup>29</sup>REsp 1263015/RN, Rel. Ministra NANCY ANDRIGHI, TERCEIRA TURMA, julgado em 19/06/2012, DJe 26/06/2012

<sup>30</sup> TARTUCE, Flávio. Direito Civil: Direito de Família. 14. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2019. v. 5. pg. 367

Até então percebemos o posicionamento atual de que o antigo “concubinato impuro” não recebe o *status* de família, mas de mera sociedade de fato, regida pelo direito civil, à luz da súmula 380, do Supremo Tribunal Federal, em que se observa, quando da partilha de bens, o esforço comum. Veja-se do enunciado da súmula: “Comprovada a existência de sociedade de fato entre os concubinos, é cabível a sua dissolução judicial, com a partilha do patrimônio adquirido pelo esforço comum”<sup>31</sup>

A falta de proteção da referida união como entidade familiar implica em diversos desdobramentos como a ausência de direito a alimentos, direitos sucessórios ou direito a meação<sup>32</sup>, com fundamento único na ausência de exclusividade entre os parceiros, pressuposto oriundo do princípio da monogamia.

Codificados, portanto, os pressupostos necessários para o reconhecimento judicial da união estável, a exclusividade não pode figurar como um requisito além da lei, embora parte da doutrina assim a considere.

Diz Rolf Madaleno:

A união estável é reflexo do casamento, e só é adotada pelo direito por seu caráter publicista, por sua estabilidade, e permanência, e pela vontade dos conviventes, de externar aos olhos da sociedade, uma nítida entidade familiar, de tradição monogâmica, como aceitos no consenso da moralidade conjugal brasileira. Casamentos múltiplos são vedados, como proibidos os concubinatos paralelos, porque não se coaduna com a cultura brasileira uma união poligâmica ou poliândrica, a permitir multiplicidade de relações entre pessoas já antes comprometidas, vivendo mais de uma relação ao mesmo tempo. Contudo, tem sido cada vez mais frequente deparar com decisões judiciais reconhecendo direitos às uniões paralelas ao casamento, ou correlata a outra união afetiva.<sup>33</sup>

Em contraponto, aqueles que visam a possibilidade de conferir direitos aos relacionamentos múltiplos, perceberam que a postura judicial em prezar pela monogamia apenas servia de punição aquele que mantém um vínculo afetivo, pelo simples fato de conhecer da existência do outro relacionamento, e só tem beneficiado aquele que infringiu a monogamia, favorecendo aqueles que optam por

---

<sup>31</sup> BRASIL. Supremo Tribunal Federal. **Súmula 380**. Disponível em: <http://www.stf.jus.br/portal/jurisprudencia/menuSumarioSumulas.asp?sumula=2482>. Acesso em: 07 out. 2019.

<sup>32</sup> TARTUCE, Flávio. Direito Civil: Direito de Família. 14. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2019. v. 5. pg. 368

<sup>33</sup> MADALENO, Rolf. A União (ins)Estável: Relações Paralelas. Disponível no site <https://www.rolfmadaleno.com.br/web/artigo/a-uniao-ins-estavel-relacoes-paralelas>. Acesso em: 07 out. 2019.

desrespeitar a regra da unicidade relacional, não lhe sendo atribuído nenhum encargo, quando da separação de bens ou diversos efeitos do encerramento da união<sup>34</sup>.

Carlos Eduardo Pianovski Ruzyk dispõe sobre a monogamia e a intervenção estatal em sua obra:

A monogamia não é um princípio do direito estatal da família, mas uma regra restrita à proibição de múltiplas relações matrimonializadas, constituídas sob a chancela previa do Estado. No entanto, descabe realizar um juízo prévio e geral de reprovabilidade contra formações conjugais plurais não constituídas sob sua égide. Isso não significa, porém, que alguém que constitua famílias simultâneas, por meio de múltiplas conjugalidades, esteja, de antemão, alheio a qualquer eficácia jurídica. Principalmente, quando a pluralidade é pública e ostensiva, e mesmo assim ambas as famílias se mantêm íntegras, a simultaneidade não é desleal.<sup>35</sup>

Ou seja, conclui-se que a atual posição judicial sobre a temática da união estável e do concubinato, ultrapassa os limites estabelecidos em lei, vez que ao exigir o dever de fidelidade, como requisito à luz do princípio da monogamia, extrapola o próprio texto constitucional e infraconstitucional pátrio, de modo em que, quando a pluralidade atende os preceitos do artigo 1.723, a simultaneidade é absolutamente considerável sob o véu dos balizadores constitucionais, a destaque do princípio da afetividade.

Ademais, alterações constitucionais significativas nos levam a concluir pela inclusão das entidades familiares “não tradicionais”. A exemplo do antigo artigo 167, da Constituição de 1967, que enunciava que “a família é constituída pelo casamento e terá direito à proteção dos Poderes Públicos”. Na vigente Constituição percebemos a supressão da expressão restritiva “constituída pelo casamento”, optando o legislador por enunciar em seu artigo 226 que “a família, base da sociedade, tem especial proteção do Estado” – sem qualquer cláusula de exclusão<sup>36</sup>.

---

<sup>34</sup> MADALENO, Rolf. A União (ins)Estável: Relações Paralelas. Disponível no site <https://www.rolfmadaleno.com.br/web/artigo/a-uniao-ins-estavel-relacoes-paralelas>. Acesso em: 07 out. 2019.

<sup>35</sup> RUZYK, Carlos Eduardo Pianovski. Famílias Simultâneas: da unidade codificada à pluralidade constitucional. Rio de Janeiro: Renovar, 2005. Pg 221.

<sup>36</sup> LÔBO, Paulo Luiz Netto. Entidades Familiares Constitucionalizadas: Para Além do Numerus Clausus. Disponível em: <http://www.ibdfam.org.br/artigos/128/Entidades+familiares+constitucionalizadas%3A+para+a+l%C3%A9m+do+numerus+clausus> . Acesso em 05 mar. 2020.

Ao suprimir a locução, sem substituí-la, pôs sob a proteção do ordenamento jurídico a “família”, ou seja, todo e qualquer arranjo familiar, sem quaisquer regras de exclusão. Sendo assim, o *caput* do artigo 226 constitui cláusula geral de inclusão, não sendo possível excluir entidades familiares que preencham os requisitos da afetividade, estabilidade e ostensibilidade<sup>37</sup>.

Outra cláusula de inclusão interessante a ser destacada é o §8º, que enuncia que “o Estado assegurará a assistência à família na pessoa de cada um dos que a integram, criando mecanismos para coibir a violência no âmbito de suas relações” – novamente, demonstrado que o constituinte optou por abster-se de regras de exclusão, em prol do princípio da afetividade, concretizador do princípio da dignidade da pessoa humana.

---

<sup>37</sup> LÔBO, Paulo Luiz Netto. Entidades Familiares Constitucionalizadas: Para Além do Numerus Clausus. Disponível em: <http://www.ibdfam.org.br/artigos/128/Entidades+familiares+constitucionalizadas%3A+para+a+l%C3%A9m+do+numerus+clausus> . Acesso em 05 mar. 2020.

### 3 ANÁLISE JURISPRUDENCIAL DA POSSIBILIDADE DE CONCESSÃO DE DIREITOS ÀS FAMÍLIAS PARALELAS

Neste capítulo, será demonstrado o cenário jurisprudencial sobre o tema, oportunidade em que será apresentado julgados favoráveis à concessão de proteção as famílias paralelas e no segundo ponto julgados desfavoráveis.

#### 3.1 Jurisprudência Favorável À Tutela Jurídica Das Famílias Simultâneas

3.1.1 Tribunal de Justiça do Rio Grande do Sul, 8ª Câmara Cível, Relator Desembargador Luiz Felipe Brasil Santos, Apelação Cível de nº 70066331992

A jurisprudência colacionada a seguir cuida-se de apelação cível de nº 70066331992, de relatoria do desembargador Luiz Felipe Brasil Santos, não provido pela Oitava Câmara Cível do Tribunal de Justiça do RS, assim ementado:

**APELAÇÃO CÍVEL. UNIÃO ESTÁVEL. SENTENÇA QUE DECLARA, CONJUNTAMENTE, A UNIÃO ESTÁVEL DO FALECIDO COM S. E COM L. EXISTÊNCIA DE FILHO COM AMBAS.** Destacada a limitação da revisão da sentença trazida a este Tribunal, estando o julgamento adstrito à existência ou não de elementos de união estável entre o falecido e a apelada L.R., porquanto **a mesma sentença declara a existência de união estável entre ele e a apelante e entre ele e a apelada, em período paralelo, não há dúvida pela prova produzida que o falecido teve com a recorrida relação afetiva de natureza pública, continuada, duradoura e com o objetivo de constituição de família, da qual resultou o nascimento de um filho. Circunstância em que, em caráter absolutamente excepcional, são admitidas duas uniões estáveis simultâneas.** NEGARAM PROVIMENTO ÀS APELAÇÕES NºS 70066331745 E 70066331992. UNÂNIME.(Apelação Cível, Nº 70066331992, Oitava Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Luiz Felipe Brasil Santos, Julgado em: 17-12-2015)<sup>38</sup>. Grifo nosso.

Lourdes, em 2011, ingressou com pedido de declaração de união estável narrando que desde fevereiro de 1983 convivia com o falecido, professor municipal e estadual, e com ele teve o filho Rafael, nascido em novembro de 1987. Refere que não formaram patrimônio, exceto no que se refere à compra de móveis para a residência.

---

<sup>38</sup> Apelação Cível, Nº 70066331992, Oitava Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Luiz Felipe Brasil Santos, Julgado em: 17-12-2015

No caso em questão, sobreveio sentença declarando a existência da união estável entre SELSI T.B. e o *de cujus* entre fevereiro de 1984 a julho de 2010, bem como reconheceu a vida em união estável Lourdes e o falecido de fevereiro de 1983 a julho de 2010, quando do falecimento do varão.

Contudo, irresignada, a parte S.T.B. apelou da decisão, restando a eventual modificação da sentença restrita à perquirição acerca do reconhecimento da união estável entre Lourdes e Tito, estando já transitado em julgado o reconhecimento dessa relação mantida por ele com SELSI. E, frise-se, caso reconhecida aquela relação, não há como escapar da conclusão que se tratava de união estável simultânea, dada as peculiaridades processuais que ocorreram.

Analisando os documentos juntados na instrução processual, o relator negou provimento a apelação, confirmando a sentença no que se refere à declaração de existência das duas uniões estáveis simultâneas.

O desembargador Ricardo Moreira Lins Pastl (Revisor) restringiu-se a confirmar que, consideradas as peculiaridades do caso concreto, trata-se de uma situação excepcional, de modo que impera o não provimento do apelo.

O Dr. José Pedro de Oliveira Eckert se manifestou de acordo com o relator, destacando inclusive a orientação doutrinária de Maria Berenice Dias (In “Manual de Direito das Famílias”, 8ª edição, p. 51):

Negar a existência de famílias paralelas – quer um casamento e uma união estável, quer duas ou mais uniões estáveis – é simplesmente não ver a realidade. Com isso a justiça acaba cometendo enormes injustiças. (...). Verificadas duas comunidades familiares que tenham entre si um membro em comum, é preciso operar a apreensão jurídica dessas duas realidades. São relações que repercutem no mundo jurídico, pois os companheiros convivem, muitas vezes tem filhos, e há construção patrimonial em comum. Não ver essa relação, não lhe outorgar qualquer efeito, atenta contra a dignidade dos partícipes e filhos porventura existente.

É válido destacar que o voto do relator, bem como dos demais que o acompanharam e o entendimento do juízo de piso, foi no mesmo sentido do entendimento do presente trabalho, em que o reconhecimento das uniões paralelas é medida que se impera como concretizador do princípio da dignidade da pessoa humana, vez que negar proteção a estas famílias seria não ver a realidade.

3.1.2 Tribunal de Justiça do Rio Grande do Sul, 8ª Turma Cível, Relator Desembargador AlzirFelippe Schmitz, Apelação Cível Nº 70024427676

A jurisprudência colacionada a seguir cuida-se de recurso de apelação, de relatoria do desembargador AlzirFelippe Schmitz, não provido pela Oitava Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Rio Grande do Sul, assim ementado:

APELAÇÃO CÍVEL. AÇÕES DECLARATÓRIAS CONEXAS RELATIVAS A UNIÕES ESTÁVEIS SIMULTÂNEAS. COMPANHEIRO FALECIDO. Evidenciado, a partir do conjunto probatório, que ambas as autoras mantiveram união estável com o de cujos, inclusive com prole e **com todos os contornos que lhe são peculiares convivência pública, contínua e duradoura e estabelecida com o objetivo de constituição de família a procedência das duas demandas mostra-se inafastável, impondo-se, pois, reconhecer a existência de relações paralelas caracterizando ambas união estável, como definido em lei.** NEGARAM PROVIMENTO A TODOS OS RECURSOS. (Apelação Cível Nº 70024427676, Oitava Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: AlzirFelippe Schmitz, Julgado em 16/10/2008)<sup>39</sup>. Grifo nosso.

Na origem, tratam de ações declaratórias de reconhecimento de união estável proposta por por T.G. e B.C.M. contra M.F.E.J., R.B.E., R.B.E. e R.G.E. Em síntese, relataram as autoras que mantiveram união estável com M.G.F.E. - a primeira autora, por onze (11) anos, a partir de 1985, na cidade de Novo Hamburgo, e a segunda, por sete (07) anos, desde 1988, na cidade de Sapiranga – sendo as relações encerradas tão somente com o falecimento de M.G.F.E.

Em sede de sentença, as ações foram julgadas procedente, sendo declaradas as uniões estáveis.

Contudo, irresignados, R.B.E. e R.B.E., filhos do *de cujus*, apelaram em ambas as ações. Aduziram, em suma, que o relacionamento com B. foi eventual, não podendo ser classificado como união estável, pois o falecido morava sozinho em Porto Alegre, até mesmo quando aposentado, e passava as festas de final de ano com os filhos. O mesmo afirmara quanto a T. Dessa forma, requereram a reforma integral da sentença.

---

<sup>39</sup> Apelação Cível Nº 70024427676, Oitava Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: AlzirFelippe Schmitz, Julgado em 16/10/2008

Os demais filhos também recorreram, tendo P.R.G.E afirmado a impossibilidade de se reconhecer a união estável relativa a B., já que o falecido convivia com sua mãe.

B.C.M. também recorreu quanto ao reconhecimento da união estável havida com T. Alegou que o falecido não mantinha mais qualquer relação com T. quando da sua morte.

Em sede de análise dos recursos interpostos, posicionou-se o aplicador do direito da seguinte forma:

Destaco, finalmente, que, mesmo ciente da posição de meus pares, não me sinto pessoalmente tranquilo com a declaração de união estável simultânea ao casamento, pois em flagrante violação ao texto legal. **Todavia, o caso dos autos não traz os mesmos contornos, pois nenhuma das partes era casada, tampouco havia contra qualquer delas sentença declaratória de união estável.**

Ante o exposto, nego provimento aos três recursos<sup>40</sup>.

Percebe-se que este faz uma análise casuística do caso concreto, mencionando que embora seja contra a simultaneidade de uniões estáveis, não tem outra posição razoável de direito se não a de conferir reconhecimento jurídico a ambas as relações, vez que demonstrado o preenchimento dos requisitos da união estável.

Assim, ao confrontar o princípio da monogamia com o da afetividade, percebe-se clara valoração deste último, vez que o caso concreto demonstra que, mesmo não havendo monogamia, há entidades familiares.

3.1.3 Superior Tribunal de Justiça, 3ª Turma, Relatora Ministra Nancy Andrighi, Recurso Especial nº 1.026.981/RJ (2008/0025171-7)

A jurisprudência colacionada a seguir cuida-se de Recurso Especial nº 1.026.981/RJ (2008/0025171-7), de relatoria da Ministra Nancy Andrighi, provido pela terceira turma do Superior Tribunal de Justiça.

Trata, na origem, de uma ação ajuizada em face da CAIXA DE PREVIDÊNCIA DOS FUNCIONÁRIOS DO BANCO DO BRASIL PREVI, em que se apura a possibilidade de procedência de pedido de pensão *post mortem* deduzido em face de entidade fechada de previdência privada complementar, com base em

---

<sup>40</sup> Apelação Cível Nº 70024427676, Oitava Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: AlzirFelippe Schmitz, Julgado em 16/10/2008

existência de união afetiva entre pessoas do mesmo sexo, pelo período aproximado de 15 (quinze) anos.

A julgado é de 2010 quando ainda o se despia de normatividade o reconhecimento das uniões estáveis homoafetivas. Embora este não seja especificamente o assunto tratado neste trabalho, interessante se faz analisar os dizeres da ementa do julgado, que analogicamente se amolda ao assunto de famílias paralelas. Veja-se:

DIREITO CIVIL. PREVIDÊNCIA PRIVADA. BENEFÍCIOS. COMPLEMENTAÇÃO. PENSÃO POST MORTEM. UNIÃO ENTRE PESSOAS DO MESMO SEXO. PRINCÍPIOS FUNDAMENTAIS. EMPREGO DE ANALOGIA PARA SUPRIR LACUNA LEGISLATIVA. NECESSIDADE DE DEMONSTRAÇÃO INEQUÍVOCA DA PRESENÇA DOS ELEMENTOS ESSENCIAIS À CARACTERIZAÇÃO DA UNIÃO ESTÁVEL, COM A EVIDENTE EXCEÇÃO DA DIVERSIDADE DE SEXOS. IGUALDADE DE CONDIÇÕES ENTRE BENEFICIÁRIOS.

- Despida de normatividade, a união afetiva constituída entre pessoas de mesmo sexo tem batido às portas do Poder Judiciário ante a necessidade de tutela, **circunstância que não pode ser ignorada, seja pelo legislador, seja pelo julgador, que devem estar preparados para atender às demandas surgidas de uma sociedade com estruturas de convívio cada vez mais complexas, a fim de albergar, na esfera de entidade familiar, os mais diversos arranjos vivenciais.**

- O Direito não regula sentimentos, mas define as relações com base neles geradas, o que não permite que a própria norma, que veda a discriminação de qualquer ordem, seja revestida de conteúdo discriminatório. O núcleo do sistema jurídico deve, portanto, muito mais garantir liberdades do que impor limitações na esfera pessoal dos seres humanos.

- Enquanto a lei civil permanecer inerte, as novas estruturas de convívio que batem às portas dos Tribunais devem ter sua tutela jurisdicional prestada com base nas leis existentes e nos parâmetros humanitários que norteiam não só o direito constitucional, mas a maioria dos ordenamentos jurídicos existentes no mundo. Especificamente quanto ao tema em foco, é de ser atribuída normatividade idêntica à da união estável ao relacionamento afetivo entre pessoas do mesmo sexo, com os efeitos jurídicos daí derivados, evitando-se que, por conta do preconceito, sejam suprimidos direitos fundamentais das pessoas envolvidas.

- O manejo da analogia frente à lacuna da lei é perfeitamente aceitável para alavancar, como entidade familiar, na mais pura acepção da igualdade jurídica, as uniões de afeto entre pessoas do mesmo sexo. Para ensejar o reconhecimento, como entidades familiares, de referidas uniões patenteadas pela vida social entre parceiros homossexuais, é de rigor a demonstração inequívoca da presença dos elementos essenciais à caracterização da união estável, com a evidente exceção da diversidade de sexos.

- Demonstrada a convivência, entre duas pessoas do mesmo sexo, pública, contínua e duradoura, estabelecida com o objetivo de constituição de família, haverá, por consequência, o reconhecimento de tal união como entidade familiar, com a respectiva atribuição dos efeitos jurídicos dela advindos.

- **A quebra de paradigmas do Direito de Família tem como traço forte a valorização do afeto e das relações surgidas da sua livre manifestação, colocando à margem do sistema a antiga postura meramente patrimonialista ou ainda aquela voltada apenas ao intuito de procriação da entidade familiar.** Hoje, muito mais visibilidade alcançam as relações afetivas, sejam entre pessoas de mesmo sexo, sejam entre o homem e a mulher, pela comunhão de vida e de interesses, pela reciprocidade zelosa entre os seus integrantes.

- **Deve o juiz, nessa evolução de mentalidade, permanecer atento às manifestações de intolerância ou de repulsa que possam porventura se revelar em face das minorias, cabendo-lhe exercitar raciocínios de ponderação e apaziguamento de possíveis espíritos em conflito.**

- **A defesa dos direitos em sua plenitude deve assentar em ideais de fraternidade e solidariedade, não podendo o Poder Judiciário esquivar-se de ver e de dizer o novo, assim como já o fez, em tempos idos, quando emprestou normatividade aos relacionamentos entre pessoas não casadas, fazendo surgir, por consequência, o instituto da união estável. A temática ora em julgamento igualmente assenta sua premissa em vínculos lastreados em comprometimento amoroso.**

- A inserção das relações de afeto entre pessoas do mesmo sexo no Direito de Família, com o conseqüente reconhecimento dessas uniões como entidades familiares, deve vir acompanhada da firme observância dos princípios fundamentais da dignidade da pessoa humana, da igualdade, da liberdade, da autodeterminação, da intimidade, da não-discriminação, da solidariedade e da busca da felicidade, respeitando-se, acima de tudo, o reconhecimento do direito personalíssimo à orientação sexual.

- Com as diretrizes interpretativas fixadas pelos princípios gerais de direito e por meio do emprego da analogia para suprir a lacuna da lei, legitimada está juridicamente a união de afeto entre pessoas do mesmo sexo, para que sejam colhidos no mundo jurídico os relevantes efeitos de situações consolidadas e há tempos à espera do olhar atento do Poder Judiciário.

- Comprovada a existência de união afetiva entre pessoas do mesmo sexo, é de se reconhecer o direito do companheiro sobrevivente de receber benefícios previdenciários decorrentes do plano de previdência privada no qual o falecido era participante, com os idênticos efeitos operados pela união estável.

- Se por força do art. 16 da Lei n.º 8.213/91, a necessária dependência econômica para a concessão da pensão por morte entre companheiros de união estável é presumida, também o é no caso de companheiros do mesmo sexo, diante do emprego da analogia que se estabeleceu entre essas duas entidades familiares.

- “A proteção social ao companheiro homossexual decorre da subordinação dos planos complementares privados de previdência aos ditames genéricos do plano básico estatal do qual são desdobramento no interior do sistema de seguridade social” de modo

que “os normativos internos dos planos de benefícios das entidades de previdência privada podem ampliar, mas não restringir, o rol dos beneficiários a serem designados pelos participantes”.

- O direito social previdenciário, ainda que de caráter privado complementar, deve incidir igualmente sobre todos aqueles que se colocam sob o seu manto protetor. Nessa linha de entendimento, aqueles que vivem em uniões de afeto com pessoas do mesmo sexo, seguem enquadrados no rol dos dependentes preferenciais dos segurados, no regime geral, bem como dos participantes, no regime complementar de previdência, em igualdade de condições com todos os demais beneficiários em situações análogas.

- Incontroversa a união nos mesmos moldes em que a estável, o companheiro participante de plano de previdência privada faz jus à pensão por morte, ainda que não esteja expressamente inscrito no instrumento de adesão, isso porque “a previdência privada não perde o seu caráter social pelo só fato de decorrer de avença firmada entre particulares”.

- Mediante ponderada intervenção do Juiz, munido das balizas da integração da norma lacunosa por meio da analogia, considerando-se a previdência privada em sua acepção de coadjuvante da previdência geral e seguindo os princípios que dão forma à Direito Previdenciário como um todo, dentre os quais se destaca o da solidariedade, são considerados beneficiários os companheiros de mesmo sexo de participantes dos planos de previdência, sem preconceitos ou restrições de qualquer ordem, notadamente aquelas amparadas em ausência de disposição legal.

[...]

(REsp 1026981/RJ, Rel. Ministra NANCY ANDRIGHI, TERCEIRA TURMA, julgado em 04/02/2010, DJe 23/02/2010)<sup>41</sup>. Grifo nosso

Cumprido destacar os dizeres “Enquanto a lei civil permanecer inerte, as novas estruturas de convívio que batem às portas dos Tribunais devem ter sua tutela jurisdicional prestada com base nas leis existentes e nos parâmetros humanitários que norteiam não só o direito constitucional, mas a maioria dos ordenamentos jurídicos existentes no mundo”

Aqui objetiva demonstrar a marcha da transformação da sociedade, que até há pouco não aceitava a união homossexual como uma forma de constituição de família e hoje goza de reconhecimento e proteção jurídica.

Paralelamente, pode-se aplicar os dizeres colacionados a ausência de entendimento pacífico quanto a possibilidade de concessão de tutela jurídica às famílias paralelas, em que muito se discute a inamovibilidade do direito positivado em prol das mudanças sociais.

---

<sup>41</sup> REsp 1026981/RJ, Rel. Ministra NANCY ANDRIGHI, TERCEIRA TURMA, julgado em 04/02/2010, DJe 23/02/2010

## 3.2 Jurisprudência Desfavorável à Tutela Jurídica Das Famílias Simultâneas

3.2.1 Tribunal de Justiça do Distrito Federal e Territórios, 8ª Turma Cível, Relator Desembargador Eustáquio de Castro, Apelação Cível (processo nº: 0034699-35.2016.8.07.0018)

A jurisprudência colacionada a seguir cuida-se de Apelação Cível (processo nº: 0034699-35.2016.8.07.0018), de relatoria do Desembargador Eustáquio de Castro, não provido pela Oitava Turma Cível do Tribunal de Justiça do Distrito Federal e Territórios, assim ementado:

APELAÇÃO. DIREITO ADMINISTRATIVO, CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. AÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER. PENSÃO VITALÍCIA POR MORTE DE SERVIDOR PÚBLICO DISTRITAL. NÃO CABIMENTO. UNIÃO ESTÁVEL NÃO COMPROVADA. IMPEDIMENTO. PESSOA CASADA. AUSÊNCIA DE PROVAS CABAIS DA SEPARAÇÃO DE FATO. PEDIDO DE PENSÃO NEGADO. RECURSO CONHECIDO E DESPROVIDO. SENTENÇA MANTIDA.

1. Na esteira do texto constitucional, o atual Código Civil reconhece a união estável como entidade familiar, definindo-a como "convivência pública, contínua e duradoura e estabelecida com o objetivo de constituição de família" (art. 1.723, CC/02).

2. Para a configuração de um relacionamento com o status de união estável, faz-se necessária a prova cabal e que exima de dúvida quanto à inexistência de impedimentos.

3. **É de se considerar o óbice legal inserido no art. 1.723, § 1º, do Código Civil - o qual determina que a relação com pessoa casada impede o reconhecimento da união estável, consoante entendimento consolidado no Colendo Superior Tribunal de Justiça.**

4. **Nesse sentido, se não estiver provada a separação de fato ou de direito do parceiro casado a Jurisprudência é sólida em não reconhecer como união estável a relação concubinária não eventual, simultânea ao casamento.**

5. Recurso desprovido. Sentença Mantida.

(Acórdão 1133250, 20160110970642APC, Relator: EUSTÁQUIO DE CASTRO, 8ª TURMA CÍVEL, data de julgamento: 25/10/2018, publicado no DJE: 29/10/2018. Pág.: 631/647)<sup>42</sup>. Grifo nosso

Trata-se de Apelação proposta por Maira Maciel Medrado em face de Instituto de Previdência dos Servidores do Distrito Federal, Departamento de Estradas de Rodagem do Distrito Federal e Geralda Jucelia Ferreira da Silva,

---

<sup>42</sup> Acórdão 1133250, 20160110970642APC, Relator: EUSTÁQUIO DE CASTRO, 8ª TURMA CÍVEL, data de julgamento: 25/10/2018, publicado no DJE: 29/10/2018. Pág.: 631/647

objetivando a reforma da Sentença proferida pelo Juízo da Sétima Vara da Fazenda Pública do Distrito Federal, que julgou improcedentes os pedidos póstumos.

Na origem, a senhora Maira afirma a existência de união estável com o senhor Albino Fernandes de Sales até a data de seu falecimento. Por oportuno, alegou ser a única dependente declarada pelo falecido, tanto para fins de imposto de renda, como para fins de atendimento pelo plano de saúde da Entidade Força Policial. Contudo, ao entrar com o pedido de percepção de pensão vitalícia, teve seu pleito negado, em razão deste ter sido concedido à demandada Geralda Jucélia, com base na certidão de casamento religioso, ocorrido em 27 de julho de 1980.

Na decisão, registrou-se que o acervo probatório restava insuficiente para demonstrar que a recorrente e o de cujus mantiveram uma relação de “convivência pública, contínua e duradoura, com o objetivo de constituição de família”, como enuncia o artigo 1.723, do Código Civil. Neste viés apontou-se que não consta dos autos fotografias ou outros registros aptos a comprovar a união, bem como não foi possível concluir que o falecido residia com a apelante à época de sua morte.

Também, houve a consideração do parágrafo primeiro do artigo 1.723, que impede o reconhecimento da união estável, motivo pelo qual deveria ser negado o pedido da senhora Maíra.

Essa é um julgado interessante, pois o aplicador de direito não entrou na discussão da monogamia propriamente dito, mas negou o pedido apontando insuficiência de provas de uma convivência pública, contínua e duradoura.

### 3.2.2 Superior Tribunal de Justiça, 3ª Turma, Relatora Ministra Nancy Andrigh, REsp 1348458/MG

A jurisprudência colacionada a seguir cuida-se de um Recurso especial, de relatoria da Ministra Nancy Andrigh, não provido pela Terceira Turma do Superior Tribunal de Justiça, assim ementado:

DIREITO CIVIL. RECURSO ESPECIAL. FAMÍLIA. AÇÃO DE RECONHECIMENTO DE UNIÃO ESTÁVEL. RELAÇÃO CONCOMITANTE. DEVER DE FIDELIDADE. INTENÇÃO DE CONSTITUIR FAMÍLIA. AUSÊNCIA. ARTIGOS ANALISADOS: ARTS. 1º e 2º da Lei 9.278/96.

1. Ação de reconhecimento de união estável, ajuizada em 20.03.2009. Recurso especial concluso ao Gabinete em 25.04.2012.

2. Discussão relativa ao reconhecimento de união estável quando não observado o dever de fidelidade pelo *de cuius*, que mantinha outro relacionamento estável com terceira.

**3. Embora não seja expressamente referida na legislação pertinente, como requisito para configuração da união estável, a fidelidade está ínsita ao próprio dever de respeito e lealdade entre os companheiros.**

**4. A análise dos requisitos para configuração da união estável deve centrar-se na conjunção de fatores presente em cada hipótese, como a *affectiosocietatis* familiar, a participação de esforços, a posse do estado de casado, a continuidade da união, e também a fidelidade.**

**5. Uma sociedade que apresenta como elemento estrutural a monogamia não pode atenuar o dever de fidelidade - que integra o conceito de lealdade e respeito mútuo - para o fim de inserir no âmbito do Direito de Família relações afetivas paralelas e, por consequência, desleais, sem descuidar que o núcleo familiar contemporâneo tem como escopo a busca da realização de seus integrantes, vale dizer, a busca da felicidade.**

6. Ao analisar as lides que apresentam paralelismo afetivo, deve o juiz, atento às peculiaridades multifacetadas apresentadas em cada caso, decidir com base na dignidade da pessoa humana, na solidariedade, na afetividade, na busca da felicidade, na liberdade, na igualdade, bem assim, com redobrada atenção ao primado da monogamia, com os pés fincados no princípio da eticidade.

7. Na hipótese, a recorrente não logrou êxito em demonstrar, nos termos da legislação vigente, a existência da união estável com o recorrido, podendo, no entanto, pleitear, em processo próprio, o reconhecimento de uma eventual sociedade de fato entre eles.

8. Recurso especial desprovido.

(REsp 1348458/MG, Rel. Ministra NANCY ANDRIGHI, TERCEIRA TURMA, julgado em 08/05/2014, DJe 25/06/2014)<sup>43</sup>. Grifo nosso.

Trata, na origem, de ação declaratória de reconhecimento de união estável, ajuizada por H. B. de F. em face do espólio de Juracy Afonso de Carvalho, aduzindo que mantinha convivência pública, duradoura e contínua com este. Em suma, a controvérsia paira sobre a possibilidade de ser reconhecida união estável entre as partes, ante o descumprimento do dever de fidelidade do *de cuius*, que mantinha outro relacionamento estável com terceira.

Em sede de contestação, o argumento em contraponto foi a ilegitimidade da autora, uma vez que esta seria “apenas de uma possível amante do falecido” e que este, na verdade, vivia maritalmente com a parte L. M. S.

---

<sup>43</sup> REsp 1348458/MG, Rel. Ministra NANCY ANDRIGHI, TERCEIRA TURMA, julgado em 08/05/2014, DJe 25/06/2014

A sentença julgou o pedido p<sup>ó</sup>rtico improcedente alegando que o relacionamento da autora com o finado teria sido apenas um namoro, sem qualquer objetivo de constitui<sup>ç</sup>o de fam<sup>í</sup>lia.

Inconformada, a autora recorreu da sentença, contudo percebeu seu recurso de apela<sup>ç</sup>o negado, ostentando a seguinte ementa:

EMENTA: DIREITO DE FAMÍLIA. UNIÃO ESTÁVEL. RECONHECIMENTO. IMPOSSIBILIDADE. DEVER DE FIDELIDADE INEXISTENTE. AUSÊNCIA DE ANIMUS DE CONSTITUIÇÃO DE FAMÍLIA. RECURSO DESPROVIDO. Além da dualidade de sexos, da publicidade, da continuidade, da durabilidade, do propósito de constituir família e da ausência de impedimentos ao casamento, o reconhecimento da união estável exige que entre os companheiros exista lealdade, respeito e assistência mútuos, bem como compromisso com a guarda, o sustento e a educação dos filhos. Não tem o objetivo de constituir família quem, ao arripio dos valores sociais e morais próprios de uma legítima entidade familiar, mantém relacionamentos afetivos simultâneos e paralelos, descambiando para a infidelidade<sup>44</sup>.

Foi interposto recurso especial pela autora, apontado ofensa aos arts. 1<sup>o</sup> e 2<sup>o</sup> da Lei 9.278/96, pois o dever de fidelidade não estaria incluído dentre aqueles necessários à configuração da união estável. A divergência jurisprudencial suscitada seria entre o acórdão recorrido e o acórdão proferido pelo TJ/RS, na apela<sup>ç</sup>o cível n.º 70002969194, que teria reconhecido a união estável independentemente da observância do dever de fidelidade pelo companheiro falecido.

O referido recurso foi inadmitido na origem pelo TJ/RS, contudo, foi agravado e posteriormente julgado. No recurso, afirma a recorrente que as eventuais relações havidas com outras mulheres não teriam o condão de descaracterizar a união estável estabelecida entre eles e que foi comprovada por meio de contrato de locação, fatura de cartão de crédito, seguro do qual era beneficiária, declaração dos irmãos do falecido, concessão de pensão pelo INSS, fotos com a família, dentre outros meios de comprovação.

No voto da Ministra relatora, determina-se que ficou demonstrada a existência de dois relacionamentos simultâneos do falecido. O primeiro, com L.M.S., desde 2000; e o segundo, com a recorrente, desde 2007, delimitando a lide em

---

<sup>44</sup> REsp 1348458/MG, Rel. Ministra NANCY ANDRIGHI, TERCEIRA TURMA, julgado em 08/05/2014, DJe 25/06/2014

discutir a possibilidade de ser declarada a união estável entre a recorrente e o *de cujus*.

A relatora afirma que embora o dever de fidelidade não venha expressamente elencado nos artigos 1.723 e 1.724, do Código Civil, este seria ínsito ao próprio dever de respeito e lealdade entre os companheiros. De modo que a relação mantida entre a recorrente e o falecido se trata de eventual sociedade de fato.

Afirma por oportuno que a relação não deve ficar desamparada pelo direito, pois, muito embora não se trate de uma família, trata-se de uma sociedade de fato, de modo que “virar as costas para os desdobramentos familiares, em suas infinitas incursões, em que núcleos afetivos se justapõem, em relações paralelas, concomitantes e simultâneas, seria o mesmo que deixar de julgar com base na ausência de lei específica”.

### 3.2.3 Tribunal de Justiça do Distrito Federal e Territórios, 5ª Turma Cível, Relator Desembargador Angelo Passareli, Acórdão 1041981

A jurisprudência colacionada a seguir cuida-se de recurso de apelação, de relatoria do desembargador Angelo Passareli, provido pela 5ª Turma Cível do Tribunal de Justiça do Distrito Federal e Territórios, assim ementado:

DIREITO DE FAMÍLIA. RECONHECIMENTO DE UNIÃO ESTÁVEL POST MORTEM. PARALELISMO ENTRE CASAMENTO E UNIÃO AFETIVA LIVRE. SEPARAÇÃO DE FATO NÃO COMPROVADA INEXISTÊNCIA DE UNIÃO ESTÁVEL. SENTENÇA REFORMADA.

1 - O art. 1.727 do Código Civil ao dispor que "As relações não eventuais entre o homem e a mulher, impedidos de casar, constituem concubinato", apenas repercute ideia amplamente difundida na jurisprudência pátria, até mesmo antes da vigência do atual Código, acerca da impossibilidade de reconhecimento de união livre entre um homem e uma mulher simultânea a um matrimônio em que não há separação de fato.

2 - Mesmo havendo relação afetiva não eventual, estando um daqueles que nela estão envolvidos sem comprovada separação de fato, está-se diante de concubinato, relação social que não se identifica com aquilo que o ordenamento jurídico veio a reconhecer como união estável.

3 - **O tema da multiplicidade de relacionamentos deve ser enfrentado sob a ótica da monogamia, bem assim do dever de lealdade, o qual abarca o próprio dever de fidelidade, e ainda sob a inflexão do objetivo de constituição de família previsto no**

**art. 1º da Lei 9.278/96 como requisito para o reconhecimento da união estável.**

4 - Na espécie não restou suficientemente comprovada a alegada separação de fato da esposa legal e a existência de união estável com a Autora, não se confirmando, portanto, a existência de efetivo relacionamento com contornos de publicidade, continuidade, durabilidade e voltado à constituição de família.

Apelação Cível provida.

(Acórdão 1041981, 20130410062988APC, Relator: ANGELO PASSARELI, 5ª TURMA CÍVEL, data de julgamento: 23/8/2017, publicado no DJE: 28/8/2017. Pág.: 347/351)<sup>45</sup>. Grifo nosso

Trata-se de Apelação interposta por M. L. S. M. e Outros contra sentença que julgou procedente o pedido formulado na inicial da Ação de Reconhecimento e Dissolução de União Estável *post mortem*, ajuizada por M. L. S.

A procedência do pedido tem seu amparo no artigo 1.727 do Código Civil que enuncia a impossibilidade de reconhecimento de união livre entre um homem e uma mulher simultânea a um matrimônio.

No caso concreto, aponta o julgador ser incontroverso que o falecido e a apelante permaneciam casados, não sendo possível inferir a separação de fato alegada pela recorrida. Sendo somente possível inferir a existência do relacionamento afetivo mantido entre o falecido e a recorrida paralelamente ao casamento com a apelante.

Diz o julgador

Assim, não restou evidenciada a exclusividade do vínculo mantido entre a Apelante e o de cujus, fator essencial ao atendimento do requisito do objetivo de constituição de família aventado no artigo 1º da Lei 9.278/96 e repisado no art. 1.723 do Código Civil.

Em que pese poder-se extrair dos autos a existência de relacionamento afetivo por período de tempo razoável, tem-se que não restou configurado que entre M. L. S. e o falecido J. E. M. tenha se estabelecido união estável, mas sim união livre que não se amolda aos requisitos de lei para ser reconhecida como união estável.

Portanto, tal relacionamento livre, paralelo ao casamento, nos termos da previsão legal e dos precedentes acima transcritos, não pode ser reconhecido na forma pretendida pela parte Autora (fls. 8/9)

[...]

Dessa forma, mesmo havendo relação afetiva não eventual, estando um daqueles que nela estão envolvidos sem comprovada separação de fato, está-se diante de concubinato, relação social que

---

<sup>45</sup> Acórdão 1041981, 20130410062988APC, Relator: ANGELO PASSARELI, 5ª TURMA CÍVEL, data de julgamento: 23/8/2017, publicado no DJE: 28/8/2017. Pág.: 347/351

não se identifica com aquilo que o ordenamento jurídico veio a reconhecer como união estável.<sup>46</sup>

Em suma, a decisão se presta a reafirmar que o atual o ordenamento jurídico não reconhece a possibilidade de convivência simultânea de um casamento, sem separação de fato, com uma união estável, sendo, portanto, impossível o pedido da autora, ainda que demonstrado o relacionamento afetivo.

Percebe-se, com isso, clara valorização do princípio da monogamia, ignorando os traços de afetividade. O aplicador do direito se resguardou na ausência de previsão no direito positivado, fechando os olhos para a situação de fato que vai muito além do arcaico princípio da monogamia, deixando de reconhecer as relações paralelas.

---

<sup>46</sup> Acórdão 1041981, 20130410062988APC, Relator: ANGELO PASSARELI, 5ª TURMA CÍVEL, data de julgamento: 23/8/2017, publicado no DJE: 28/8/2017

## CONCLUSÃO

O direito, como instrumento pacificador e organizador da vida em sociedade, se vê diante da necessidade de adaptar suas normas de modo a acompanhar as constantes mudanças sociais ocorridas ao longo do tempo, abandonando paradigmas ultrapassados, no sentido de adequar-se a realidade social.

Essas mudanças sociais tornaram expressiva a obsolescência do direito de família em acompanhar as novas demandas. Em especial, destaca-se a aparição da família eudemonista, afetiva e plural e é do surgimento dessas novas composições familiares que surge a discussão sobre a possibilidade de tutela jurídica das famílias simultâneas.

Dedicou-se o presente trabalho a demonstrar a possibilidade e a necessidade do amparo jurídico das famílias simultâneas, através de posicionamentos doutrinários e da interpretação da Constituição, bem como das normas infralegais, efetivando o princípio da dignidade da pessoa humana, através da valorização da afetividade.

Para tal, se fez necessário o distanciamento dos aspectos religiosos, em que a família é identificada como a relação entre um homem e uma mulher pelos laços “sagrados” do matrimônio, ainda preconizado pelo nosso ordenamento jurídico, marcado pelo princípio da monogamia, uma vez que, de forma ultrapassada e inapropriada, as uniões simultâneas, por muito tempo, receberam classificações pejorativas e discriminatórias, sendo marginalizadas e, muitas vezes, excluídas do sistema jurídico, em prol de uma segurança jurídica.

Contudo, observa-se do resultado da pesquisa doutrinária e jurisprudencial, que a simultaneidade é um objeto passível de observação por ser um fato da vida, de modo que a falta de proteção jurídica não impede o acontecimento dessa simultaneidade, mas apenas desampara novos arranjos familiares. Assim, foi possível demonstrar um direito que ainda não se encontra a par de seu tempo, em que se preconiza uma falsa ideia de segurança jurídica, que se traduz, na verdade, como a representatividade da inamovibilidade e obsolência do ordenamento jurídico.

Por fim, cumpre salientar a validade da hipótese eleita, conforme a argumentação histórica, doutrinária, legal e jurisprudencial desenvolvida ao longo do trabalho. Sendo este um tema “sensível”, sua análise deve ser feita caso a caso, de

modo que se busque a efetivação das normas jurídicas em prol da proteção das famílias que se constituíram sob a simultaneidade.

Há, então, a clara necessidade da interpretação da norma com base nas necessidades sociais e exigências de justiça, ainda que o texto legal assim não exponha de forma expressa, visando a concretização do ordenamento jurídico como um todo.

## REFERÊNCIAS

A VIDA em Sociedade. Disponível em:

<https://www.sabedoriapolitica.com.br/products/a-vida-em-sociedade/>. Acesso em: 14 abr. 2020.

FILHOS fora do casamento têm direito à herança, decide STJ. 2002. Disponível em:

[https://www.conjur.com.br/2002-mar-01/stj\\_reconhece\\_direito\\_filhos\\_fora\\_casamento](https://www.conjur.com.br/2002-mar-01/stj_reconhece_direito_filhos_fora_casamento). Acesso em: 14 abr. 2020.

BRASIL. [Constituição (1988)]. Constituição da República Federativa do Brasil de 1988. Brasília, DF: Presidência da República, [2018]. Disponível em:

[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/Constituicao/Constituicao.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Constituicao/Constituicao.htm). Acesso em: 10 jan. 2019.

CAVALCANTI, Lourival Silva. União estável. São Paulo: Saraiva, 2007.

CERA, Denise Cristina Mantovani. No que Consiste a Chamada Constitucionalização do Direito Civil. Disponível em:

<https://lfg.jusbrasil.com.br/noticias/2526086/no-que-consiste-a-chamada-constitucionalizacao-do-direito-civil-denise-cristina-mantovani-cera>. Acesso em: 30 set. 2019.

DIAS, Maria Berenice. Manual de Direito das Famílias. 12. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2007.

FRÓES, Oswaldo. Concubinato: evolução histórica e Questões atuais. São Paulo: Jurídica Brasileira, 2000.

KRELL, Olga Jubert Gouveia. União Estável: Análise Sociológica. 2. ed. Curitiba: Juruá. 2012.

LÔBO, Paulo Luiz Netto. Entidades Familiares Constitucionalizadas: Para Além do Numerus Clausus. Disponível em:

<http://www.ibdfam.org.br/artigos/128/Entidades+familiares+constitucionalizadas%3A+para+al%C3%A9m+do+numerus+clausus> . Acesso em 05 mar. 2020.

MADALENO, Rolf. A União (ins)Estável: Relações Paralelas. Disponível no site

<https://www.rolfmadaleno.com.br/web/artigo/a-uniao-ins-estavel-relacoes-paralelas>. Acesso em: 07 out. 2019.

RE 898.060, Relator(a): Min. LUIZ FUX, Tribunal Pleno, julgado em 21/09/2016, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-187 DIVULG 23-08-2017 PUBLIC 24-08-2017)

RE 477554 AgR, Relator(a): Min. CELSO DE MELLO, Segunda Turma, julgado em 16/08/2011, DJe-164

REsp 1026981/RJ, Rel. Ministra NANCY ANDRIGHI, TERCEIRA TURMA, julgado em 04/02/2010, DJe 23/02/2010

REsp 1263015/RN, Rel. Ministra NANCY ANDRIGHI, TERCEIRA TURMA, julgado em 19/06/2012, DJe 26/06/2012

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. (3. Turma). Recurso Especial 1263015/RN. Relatora: Min. Nancy Andrighi. Brasília, 19 de junho de 2012. Disponível em: link. Acesso em: 14 abr. 2020.

RUZYK, Carlos Eduardo Pianovski. Famílias Simultâneas e Monogamia: Anais do V Congresso Brasileiro de Direito de Família. São Paulo: Thomson, 2006.

RUZYK, Carlos Eduardo Pianovski. Famílias Simultâneas: da unidade codificada à pluralidade constitucional. Rio de Janeiro: Renovar, 2005.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. Súmula 380. Disponível em: <http://www.stf.jus.br/portal/jurisprudencia/menuSumarioSumulas.asp?sumula=2482>. Acesso em: 07 out. 2019.

TARTUCE, Flávio. Direito Civil: Direito de Família. 14. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2019. v. 5.